



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019049-64.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS GOLIGNAC LESSA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019049-64.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

APELANTE: LUCAS GOLIGNAC LESSA

APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

VOTO Nº 41880

REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo internacional de passageiros. Atraso de cerca de cinco horas para o cumprimento do contrato de transporte em razão de readequação da malha aérea. Ausência de prova de danos extraordinários a justificar a reparação moral pleiteada, consoante entendimento do STJ (REsp 1.796.716/MG). Reacomodação do passageiro em outro voo, tão logo foi possível. Dano moral não configurado no caso concreto. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por LUCAS GOLIGNAC LESSA (fls. 103/112), nos autos da ação reparatoria ajuizada em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Cristiane Vieira (fls. 96/100), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) atraso no voo adquirido, sem justificativa razoável, que resultou em espera de cerca de cinco horas no aeroporto; (b) ausência de assistência material e de comunicação pela companhia aérea durante o período de espera; (c) chegada ao destino final com quase cinco horas de atraso em relação ao previsto; (d) frustração de legítimas expectativas quanto à prestação do serviço de transporte aéreo, configurando falha na prestação de serviço; (e) ocorrência de danos morais pelo descaso e atendimento precário da apelada, superando meros dissabores. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 118/126.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação reparatória em que o autor, ora Apelante, relata ter contratado voo internacional partindo da cidade de Miami, no dia 18/10/2023 às 23h25, com destino à cidade de Fortaleza, com desembarque no dia 19/10/2023 às 07h20.

Requer a reparação pelos danos morais decorrentes de falha no serviço de transporte aéreo contratado com a empresa ré, ora Apelada, consistente em cancelamento de voo e consequente atraso de aproximadamente 05 horas para chegada ao destino.

Sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente os pedidos.

Respeitadas as razões de recurso, a r. sentença não comporta reforma.

A responsabilidade civil da companhia aérea é objetiva e decorre não só do contrato de transporte (art. 734 do Código Civil), mas também da relação consumerista em análise (art. 14, *caput*, do CDC).

Contudo, para configurar a sua responsabilidade objetiva em razão do fato de serviço e/ou descumprimento do contrato de transporte, a jurisprudência do C. STJ avançou no sentido de que o atraso ou cancelamento de voo não configura danos morais *in re ipsa*, “exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida”.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a

compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (...)” (REsp nº 1.796.716/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/08/2019; destacou-se)

No caso dos autos, não restaram demonstrados transtornos graves a justificar a reparação moral pleiteada, pois o Apelante não provou supostos prejuízos pessoais relevantes, nem a perda de compromisso inadiável em razão do atraso, alegando apenas a ausência de suporte material por parte da Apelada.

Os fatos, quando muito, não passaram de mero aborrecimento, eis que a Apelada tomou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do contrato de transporte, ainda que com o atraso de cerca de cinco horas em relação ao itinerário originalmente contratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a despeito da falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, risco inerente à atividade desenvolvida pela companhia aérea Apelada, ela tomou as providências necessárias para resguardar os direitos do Apelante, não se vislumbrando prejuízos relevantes de ordem moral.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Deixa-se de elevar os honorários advocatícios, pois fixados no máximo legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator